

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 29/2007**

Dispõe sobre a comunicação audiovisual eletrônica por assinatura e os serviços de telecomunicações, altera a Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, e dá outras providências.

#### **EMENDA Nº**

Suprimam-se os § 6º e §7º do art. 8º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 29/2007:

“Art. 8º.....

§ 6º As prestadoras de serviços de telecomunicações, bem como suas controladas, controladoras ou coligadas, não poderão, com a finalidade de produzir conteúdo audiovisual eletrônico brasileiro, inclusive para sua veiculação nos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens:

I – adquirir ou financiar a aquisição de direitos de exploração de imagens de eventos de interesse nacional; e

II – contratar talentos artísticos nacionais de qualquer natureza, inclusive direitos sobre obras de autores nacionais, a não ser quando a aquisição destes direitos destinarem-se exclusivamente à produção de peças publicitárias.

§ 7º As restrições contidas no § 6º deste artigo, não se aplicam quando a aquisição de direitos ou contratação de talentos destinarem-se exclusivamente para a produção de peças publicitárias.”

#### **JUSTIFICAÇÃO**

Constitui reserva de mercado inexplicável a proibição de que prestadoras de serviços de telecomunicações adquiram direitos de exploração de imagens de eventos de interesse nacional, bem como a proibição de que contratem artistas nacionais. Além disso, essas vedações prejudicam a competição no âmbito da produção e da programação de conteúdo audiovisual eletrônico e restringem o mercado para a classe artística.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2009.

Deputado **ELISMAR PRADO**